TC 724/2006

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou procedente a representação em face de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do pregão cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização e desratização nas dependências do Teatro Municipal. SMC. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 485/2006 e 724/2006

3.003ª Sessão Ordinária

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SMC. Serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização e desratização. Teatro Municipal. Desobedecidos os requisitos legais de habilitação jurídica e de qualificação técnica. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 39, Dec. Est. 12.479/78. Arts. 3º, § 1º, I; 30, § 6º; 41; 87, II, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 44.279/03. Art. 4º, XIII, Lei 10.520/02. Lei Mun. 13.278/02.

2.742ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 485/2006 e 724/2006 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência para que os autos lhes fossem conclusos na 3.002ª S.O., para proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, tendo o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, votado na 2.929ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, pois presentes seus requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão “a quo”.

Vencidos, quanto ao mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, que deram provimento parcial aos apelos, para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 485/2002 sobre a análise do Edital de Presencial 15/SMC/2005 e do Contrato 15/SMC/2005, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a Claer Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização, desinfecção e desratização das dependências do Teatro Municipal.

Em 2.742ª sessão Ordinária, fls. 324, os Nobres Conselheiros, à unanimidade, julgaram irregular o Edital do Pregão Presencial 15/SMC/2005, uma vez que houve infringência pelo Pregoeiro ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, que obriga o estrito cumprimento das normas editalícias tanto pelos interessados como pela Administração Municipal, que as redigiu e divulgou. Não foram, ainda, aceitos os efeitos financeiros.

Devidamente intimadas, conforme certificado às fls. 336 e 364, a Origem deixou transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de Recurso, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 327/332, empresa Contratada, fls. 348/363, interpuseram apelos visando a reforma do v. Acordão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 338/341 e 366/369, opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, pelo improvimento de ambos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 371, requereu o provimento de seu Recurso, de modo que se declare prejudicada a análise do Pregão e do Contrato, ou que, no mínimo, haja o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da empresa Contratada, haja vista serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se na íntegra a r. Decisão que julgou irregular de Edital de Presencial 15/SMC/2005 e do Contrato 15/SMC/2005.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente, conheço dos Recursos interpostos, eis que de acordo com os requisitos regimentais de admissibilidade.

Os órgãos técnicos deste Tribunal entenderam que os Recursos não trouxeram novos elementos capazes de alterar o anteriormente alcançado, havendo apenas a mera repetição de fatos já alegados e analisados quando da prolação do Venerando Acórdão.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes seus requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos. (2.929ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Na 2.742ª Sessão Ordinária, os Nobres Conselheiros, à unanimidade, julgaram irregular o Edital do Pregão Presencial 15//2005, uma vez que houve infringência pelo Pregoeiro ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, que obriga o estrito cumprimento das normas editalícias tanto pelos interessados como pela Administração Municipal, que as redigiu e divulgou. Não foram, ainda, aceitos os efeitos financeiros.

Devidamente intimadas, a Origem deixou transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de Recurso, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e a empresa Contratada interpuseram apelos visando à reforma do V. Acordão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da empresa Contratada, haja vista serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade.

No Mérito, opinaram pelo não provimento dos mesmos uma vez que os Recorrentes não trouxeram fatos novos que pudesse alterar o julgado:

Diante da equivocada habilitação e a indevida assinatura do Contrato resta justificada a reprimenda lançada no v. Acordão, declarando a irregularidade do Pregão 15//2005 e, por acessoriedade, o Contrato 15//2005 dele decorrente, bem como a não aceitação dos efeitos financeiros.

Por todo o exposto, por coerência ao voto por mim proferido na qualidade de Relator Original e com base nas manifestações da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço dos Recursos e no mérito, nego-lhes provimento. (3.002ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência

Na 3.002ª Sessão Ordinária, retornaram à pauta de julgamento, na fase de votação, os TCs 485/2006 e 724/2006 enfrentados de forma englobada, que tratam, respectivamente de

i) Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Contratada contra o V. Acórdão de fl. 324 do primeiro processo que, à unanimidade julgou irregulares o Edital de Pregão Presencial 15/SMC/2005 e o Contrato 15/SMC/2005 dele decorrente, firmado pela Secretaria Municipal de Cultura e Claer Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização, desinfecção e desratização das dependências do Theatro Municipal de São Paulo, sem aceitar os efeitos financeiros decorrentes do Ajuste e

ii) Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o V. Acórdão fls. 170/171 do segundo processo que, à unanimidade, conheceu da Representação interposta pela empresa Nova Era Conservação e Serviços Ltda. EPP, em face do citado Instrumento Convocatório e, no mérito, julgou-a procedente, por desobedecidos os requisitos legais de habilitação jurídica e qualificação técnica.

Nos Recursos mencionados, oferecidos com o mesmo teor nos dois processos, a Procuradoria busca a reforma dos Julgado para se declarar prejudicada a análise do Pregão e do Contrato, assim como a Representação, ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. Já a Contratada, limitada no âmbito do TC 72-00485.06-91, pleiteia a reforma da Decisão para que seja declarado legal o Pregão Presencial ou que os efeitos financeiros do Contrato sejam acolhidos.

Considerando a forma como foi conduzida a votação, aduzo que se verificou empate nos votos prolatados no âmbito dos TCs examinados, na parte específica que cuida do acolhimento ou não dos efeitos financeiros decorrentes dos atos analisados, e por essa razão a ela me limitarei nessa oportunidade.

Com efeito, de um lado posicionou-se o nobre Conselheiro João Antonio, Relator, que deu provimento parcial aos Apelos para aceitar os efeitos financeiros produzidos, no que foi seguido integralmente pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro.

De outro lado, o Conselheiro Edson Simões, Revisor, com apoio nas manifestações prestadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, e por considerar que os Recorrentes não trouxeram fatos novos aos autos capazes de alterar os Julgados, e conservando a coerência com os seus Votos prolatados originalmente, negou provimento aos Recursos dando por mantida as Decisões impugnadas. Tais conclusões foram encampadas e reforçadas pelo Conselheiro Domingos Dissei.

Sob a minha ótica a questão de fundo não é superficial e decorre dos elementos constantes nos autos que demonstram que a exigência editalícia descumprida pela Contratada não era excessiva e tampouco representava reserva de mercado.

Isto porque o Parecer encaminhado pela Autoridade Sanitária do Estado de São Paulo, fls. 249/251 (TC 485/2006), dá conta de que a matéria é da competência Estadual, citando diplomas que tratavam do assunto, à época: Lei Estadual 10.083/98 e as Portarias Estaduais CVS 09/00, 15/02 e 01/07 e conclui que a "fiscalização das empresas prestadoras de serviços em controle de vetores e pragas urbanas é de competência das Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais", e "os responsáveis técnicos destes estabelecimentos só podem exercer suas atividades na área de jurisdição do Conselho Regional de sua classe profissional".

Mostra-se incontroverso que a empresa Claer Serviços Gerais Ltda. não apresentou os documentos referentes à habilitação técnica, em violação aos subitens 6.4.2.2 e 6.4.2.2.1 do Edital, pois o seu alvará de funcionamento era válido no Município de Maceió e a responsável técnica da empresa, também, só poderia prestar os serviços naquela localidade, onde foram realizados os devidos registros.

Ademais, a Contratada sequer diligenciou no sentido de suprir a falha inicial, mesmo após o prazo que equivocadamente lhe foi concedido pela Contratante.

Esse descumprimento, repita-se, relativo à própria comprovação de habilitação técnica, por certo, avança do Edital para o Contrato, impedindo a eficaz execução do ajustado.

Ademais, a debilidade da Execução Contratual ganha maiores e mais vultosos contornos a partir da documentação acostada às fls. 264/289 (TC 485/2006) que demonstra que o Contrato em exame foi rescindindo, por culpa da Contratada, com fundamento no art. 87, II, da Lei 8.666/93, pois, mais uma vez, não apresentou a documentação a qual se obrigara (documentos de habilitação técnica), impondo à Administração a necessidade de novo procedimento. Como bem destacou a Secretaria Geral em seu parecer inaugural, verifica-se que a "Administração Pública contratou mal porque escolheu empresa que não era apta a prestar o serviço licitado", ou seja, executá-lo a contento.

Alinho, ainda, que contra estes fatos, sedimentados no Julgamento originário, os Recursos apresentados não trouxeram qualquer argumento capaz de alterá-los.

Assim, no que pertine aos efeitos financeiros decorrentes dos Atos, filio-me à corrente dos nobres Conselheiros Edson Simões, Revisor e Domingos Dissei, para negar provimento aos Recursos interpostos nos TCs 485/2006 e 724/2006, mantendo na íntegra os VV. Acórdãos recorridos.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Plenário do Tribunal nos TCs 485/2006 e 724/2006 decidiu:

a) À unanimidade, conhecer dos Recursos interpostos, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade;

b) No mérito, por maioria, com Voto de Desempate do Presidente, negar provimento aos Recursos interpostos, mantendo-se na íntegra as Decisões recorridas.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade inscritos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, por desobedecidos no Pregão Presencial 15/SMC/2005 os requisitos legais de habilitação jurídica e de qualificação técnica estatuídos na Lei Municipal 13.278/02, no Decreto Municipal 44.279/2003, na Lei Federal 8.666/93 e no artigo 4º, inciso XIII, da Lei Federal 10.520 de 2002.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se expeça ofício à representante e à representada, acompanhado de cópia deste Acórdão, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES

Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 485/2006.